

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.385/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Careiro/AM

Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, prefeitos do município de Careiro/AM, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 e 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do termo de compromisso PAC 3731/2012, de 27/6/2012.

2. O objeto do termo de compromisso era ‘executar as ações relativas às especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE’ (peça 1, p. 61-62).

3. Para tanto, foi avençado um valor total a cargo do concedente de R\$ 917.774,00, repassados em 29/6/2012, por meio de quatro ordens bancárias diferentes, da seguinte forma (peça 1, p. 67-70):

Ordem Bancária	Valor (R\$)
2012OB680350	277.947,00
2012OB680489	453.680,00
2012OB680490	87.570,00
2012OB680488	98.550,00

4. Não foi prevista contrapartida municipal.

5. Os recursos foram integralmente geridos na gestão do sr. Joel Rodrigues Lobo.

6. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 17/6/2016, na gestão do sr. Hamilton Alves Villar, não tendo o concedente confirmado o seu recebimento (peça 1, p. 136-137).

7. Devidamente notificados pelo concedente, os responsáveis não se manifestaram (peça 1, p. 143).

8. No âmbito deste Tribunal, foram os responsáveis citados nos seguintes termos (peças 6 e 7):

“a. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 17/6/2016.

c. Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; art. 66, do Decreto 93.872/1986.”

9. O sr. Hamilton Alves Villar, apesar de regularmente citado (peça 12), não recolheu o valor do débito e nem apresentou alegações de defesa (peças 6 e 12). O sr. Joel Rodrigues Lobo apresentou alegações de defesa (peça 32).

10. A Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG) manifestou-se nos seguintes termos (peças 35-37):

“EXAME TÉCNICO

10. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios SECEX/MG 2944/2017 e 2945/2017, datados de 15/12/2017, presentes nas peças 7 e 6 e ofícios SECEX/MG 0434/2018, 0435/2018, 0436/2018 e 0437/2018, datados de 13/3/2018, presentes nas peças 16 a 19. O Sr. Joel Rodrigues Lobo apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 32.

11. Já quanto ao Sr. Hamilton Alves Villar, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR), que compõe a peça 12, não atendeu as citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

16. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o Sr. Hamilton Alves Villar também não se manifestou quanto às irregularidades constatadas nos autos.

17. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao Sr. Hamilton Alves Villar está claramente demonstrada nos autos, conforme se verifica na instrução presente na peça 4, não sendo cabível a análise de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do responsável.

18. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Hamilton Alves Villar, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Entretanto, cabe destacar que o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: ‘Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o

seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992' – Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

20. Desta forma, o Sr. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87 ex-prefeito do município de Careiro/AM no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, deverá ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, uma vez que o prazo para a prestação de contas venceu na gestão dele e ele não cumpriu o dever formal de apresentar a prestação de contas, tampouco adotou as medidas de resguardo ao erário. Entretanto, não deverá haver a sua responsabilização pelo débito do presente processo.

21 Quanto ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, ele apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) os documentos da prestação de contas encontram-se em posse da prefeitura do município. Assim ele estaria impossibilitado de prestar maiores informações que não fossem as que ele tem conhecimento;

b) as transferências teriam sido realizadas no final do ano de 2012, para as contas do município, após as eleições, na transição do governo;

c) tem muitas dificuldades de obter as documentações e informações necessárias à sua defesa;

d) não obteve nenhuma vantagem pessoal ou financeira em relação aos recursos recebidos;

e) solicita que seja arrolado o atual prefeito do município para fornecer os documentos da prestação de contas.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo:

22. Quanto aos itens 'a' e 'c' o responsável alega dificuldades em obter os documentos da prestação de contas junto a atual gestão municipal. Não assiste razão ao responsável, pois, em casos análogos, ao examinar a questão de eventual impedimento de busca de documentação, o TCU tem firmado o entendimento de que cabe ao responsável adotar as medidas necessárias, inclusive, junto à Justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como no caso tratado no Acórdão 1.568/2006- TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu Voto, assim se pronunciou, in verbis:

8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.

23. Assim, não tendo o responsável adotado tais medidas, não cabe razão a ele quanto a este argumento.

24. Quanto ao item 'b' não assiste razão ao responsável pois as transferências de recursos ao município foram realizadas em 29/6/2012, (peça 1, p. 139), portanto, 6 meses antes do término de seu mandato. Conforme se verifica na peça 1, p. 29, saíram da conta específica

do convênio, por intermédio de TEDs, entre os dias 3/10/2012 e 5/12/2012, portanto, ainda na gestão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, recursos no montante de R\$ 1.032.000,00, valor superior aos R\$ 917.774,00 transferidos por intermédio do convênio.

25. Quanto ao item 'd', não se discute nos autos se o responsável obteve ou não alguma vantagem ilícita. O que se discute é a não comprovação adequada dos recursos recebidos, devido à omissão na apresentação da prestação de contas. Quanto a este fato, o responsável não apresentou argumento que viesse a sanar a irregularidade.

26. Quanto ao item 'e', a alegação do responsável é de que caberia ao TCU a produção de provas, por intermédio do arrolamento do atual prefeito para fornecer os documentos da prestação de contas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio.

27. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

28. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

29. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

30. Desta forma, conforme análise realizada nos itens 22 a 29 desta instrução, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo não podem ser aceitos por este Tribunal.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Hamilton Alves Villar e da rejeição dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o Sr. Joel Rodrigues Lobo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Hamilton Alves Villar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel, o Sr. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir

das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA VALOR

29/6/2012 277.947,00

29/6/2012 453.680,00

29/6/2012 87.570,00

29/6/2012 98.550,00

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, CPF 305.268.411-68, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87, CPF 305.268.411-68 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU

e) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, CPF 314.849.722-87, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, e desde que solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

11. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em sua manifestação regimental concordou com o encaminhamento proposto pela Secex-MG (peça 38).

É o relatório.

